

Acórdão: 16.000/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109114-05
Impugnante: Soufer Industrial Ltda
PTA/AI: 02.000204493.95
Inscrição Estadual: 525.083535.0013 (Autuada)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO – Reutilização de documento fiscal comprovada e admitida pela defesa, resultando em desclassificação do documento fiscal e acusação de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil. Corretas as exigências de ICMS, MR (50%) e MI (40%). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação fiscal de transporte de mercadorias sem documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da NF 0182278, de 30.10.2002, por se constituir em documento já utilizado em outra operação. Exige-se: ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/51.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal, da desclassificação da NF 0182278, emitida em 30.10.2002, por Soufer Industrial Ltda, sediada em São João da Boa Vista/SP, destinando mercadorias a Antônio Eustáquio neves Vieira, sediado em Campo Belo/MG. O veículo transitou pelo Posto Fiscal José T. G. de Carvalho em 31.10.2002, conforme carimbo apostado no referido documento. Em 08.11.2002, a referida nota fiscal foi novamente apresentada naquele PF, sendo desclassificada em razão da sua reutilização.

A Impugnante comparece aos autos, esclarecendo que após o trânsito pelo Posto Fiscal em 31.10.2002, o veículo foi abordado por Patrulheiros da PRF, que constataram excesso de carga de 0,62 mt na parte traseira do veículo, lavrando, na ocasião, o AINF nº B 3.825.2-7 (fls. 29), sendo, na oportunidade, obrigado a retornar até São João da Boa Vista/SP.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz ainda a defesa, que a mercadoria permaneceu no pátio da empresa em São Paulo até o dia 08/11/02, quando então, após utilizar veículo adequado, retomou a operação anterior.

Do ponto de vista da lógica, não obstante ser verdadeira a interpelação pela PRF, a informação da defesa de que foi obrigada a retornar a São Paulo não resiste à menor análise. Ora, se a situação do veículo não permitia a conclusão da viagem, por poucos quilômetros, muito menos retornar ao Estado de São Paulo. Diante de tal situação, o veículo deveria permanecer sob a custódia da PRF até a chegada de outro veículo com capacidade suficiente para a finalização do transporte.

Mas, ainda que tal fato tenha ocorrido, por mais absurda hipótese, ainda assim não tem razão a defesa. Neste caso, deveria o transportador ter declarado no verso do documento fiscal o motivo do retorno e apresentado, no mesmo dia 31.10.02, o documento fiscal para obtenção de novo carimbo no Posto Fiscal. Em seguida, ao chegar o destino, deveria a empresa remetente emitir nota fiscal de entrada e, por ocasião do envio definitivo das mercadorias, fazê-lo com outro documento fiscal.

Não cumprindo a legislação específica, e uma vez comprovada a reutilização, corretas as exigências fiscais por transporte de mercadorias desacobertadas, sendo legítima a desclassificação da NF reutilizada e a lavratura do termo de Apreensão de fls. 08, nos termos do art. 149, II, da Parte Geral do RICMS/96, então vigente.

Também não se pode falar em bi-tributação, tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º, “1”, “d”, da Lei 6763/75 e art. 11 da LC 87/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 28/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator